Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 186
Disponibilização: 25/09/2026
Publicação: 25/09/2026

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB

DECRETO N° 32.011, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2026, para Poderes e órgãos do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado, em cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000,

Considerando o que dispõe o Parecer n° 007/2007/TCE-RO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, que trata de consulta acerca de restos a pagar;

Considerando o que dispõe a Portaria n° 642, de 20 de setembro de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que "Estabelece a periodicidade, o formato e o sistema relativo à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao § 2° do art. 48 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.";

Considerando a Portaria n° 217, de 10 de agosto de 2023, da Controladoria-Geral do Estado - CGE, que disciplina atribuições relativas ao fornecimento de informações para a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, na forma da Instrução Normativa n° 65/2019/TCE-RO;

Considerando os Acórdãos do TCE-RO relativos às Prestações de Contas do Governo do Estado;

Considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado dar-se-ão por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, cujas providências e suas formalizações devem ser apresentadas de forma prévia e ordenada, visando resultar em informações íntegras e tempestivas;

Considerando que as diretrizes orçamentárias do estado de Rondônia para o exercício de 2026 foram estabelecidas pela Lei n° 6.084, de 21 de julho de 2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.", em cumprimento ao disposto no art. 134 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."; e

Considerando a Lei n° 6.324, de 22 de janeiro de 2026, que "Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2026.",

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1° Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta observarão, para o encerramento do exercício financeiro de 2026, em consonância com a legislação e com as normas gerais e específicas aplicáveis, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial e de controle interno estabelecidas neste Decreto, bem como os procedimentos e prazos nele fixados.

Parágrafo único. Os órgãos e Poderes, inclusive seus fundos, fundações e autarquias, deverão adotar as medidas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal do estado de Rondônia, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei n° 6.084, de 21 de julho de 2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.".

Art. 2° A execução orçamentária observará o princípio da anualidade orçamentária e as disposições da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.", e Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.", e das demais normas aplicáveis à matéria, assim como o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos atos e fatos contábeis observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC-TSP.

Art. 3° A partir da publicação deste Decreto até a entrega do Balanço Geral do Estado e das prestações de contas dos órgãos e entidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, as atividades relativas à contabilidade, ao controle interno, à apuração orçamentária, financeira e ao inventário, em todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, serão consideradas urgentes e prioritárias.

§ 1° A Controladoria-Geral do Estado - CGE e a Contabilidade Geral do Estado - Coges poderão requerer aos titulares das Pastas, formalmente, a permanência de servidores lotados nos setores administrativos, orçamentários, financeiros, controle interno, contabilidade e patrimônio, durante todo o período de encerramento do exercício.

§ 2° Na hipótese do § 1°, caberá ao titular do órgão ou entidade disciplinar a jornada de trabalho e as eventuais formas de compensação, inclusive recesso administrativo, banco de horas ou serviço extraordinário, observadas a legislação aplicável, a conveniência administrativa e o interesse público.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES GERAIS E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E PODERES

Art. 4° Compete à CGE, à Coges, à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, no âmbito de suas competências, coordenar e monitorar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5° Os titulares dos órgãos e entidades, na condição de ordenadores de despesa, são responsáveis pelos resultados constantes dos balanços, relatórios e demonstrativos de suas respectivas unidades gestoras, observado o art. 4°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.".

§ 1° Os contadores dos órgãos e entidades são responsáveis pelos registros dos atos e fatos contábeis, pela tempestividade e fidedignidade com que devam ser evidenciados nos demonstrativos das suas respectivas unidades gestoras, ainda que haja processamento automático das informações, este não os exime das responsabilidades.

§ 2° A responsabilidade prevista no § 1° não afasta nem substitui a responsabilidade dos agentes e unidades responsáveis pela produção, validação e

fornecimento das informações e dos documentos que dão suporte aos registros contábeis, os quais deverão ser disponibilizados de forma tempestiva, íntegra e fidedigna.

Art. 6° Compete à Coges a consolidação das contas do estado de Rondônia e a emissão dos demonstrativos gerais que compõem a Prestação de Contas do Governador do Estado, previstos na Instrução Normativa n° 65/2019/TCE-RO, e nos demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais.

§ 1° Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, fica garantido à Coges, mediante solicitação formal, o acesso aos processos no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para a devida elaboração das notas explicativas que compõem o Balanço Geral do Estado.

§ 2° Entende-se por consolidação das contas o processo de agregação dos saldos das contas contábeis, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, das unidades gestoras da administração pública estadual.

§ 3° Fica o Contador-Geral do Estado autorizado a adotar as medidas necessárias para que os demonstrativos contábeis reflitam a real situação patrimonial e financeira de todos os ativos e passivos do Estado, com especial atenção aos bens móveis e imóveis da administração pública estadual.

§ 4° No uso de suas atribuições legais, a Coges poderá dar ciência à CGE sobre a unidade gestora que permaneça com pendência no envio de informações para consolidação das contas do estado de Rondônia, a fim de assegurar as providências necessárias para cumprimento.

Art. 7° Compete à Sepog promover a adequação da programação orçamentária, dos limites e prazos do Poder Executivo para a realização ou limitação de empenho, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1° Para as fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual, listadas no Anexo V, os ajustes e eventuais limitações de empenho terão como base os relatórios de previsão e arrecadação da receita elaborados pela Sefin, nos termos do art. 56 da Lei n° 6.084, de 21 de julho de 2025.

§ 2° Para as demais fontes de recursos, incluindo as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades, os ajustes e limitações observarão as informações sobre o comportamento das receitas, prestadas mensalmente pelos respectivos órgãos arrecadadores à Sepog, respeitando, no que couber, o art. 56 da Lei n° 6.084, de 21 de julho de 2025.

Art. 8° Compete à CGE a elaboração do relatório e do certificado de auditoria que acompanharão as contas governamentais, em cumprimento ao disposto no art. 65, *caput*, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 6° e art. 7°, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa n° 65/2019/TCE-RO.

Art. 9° Na qualidade de Órgão Central de Controle Interno, compete à CGE acompanhar e orientar as unidades setoriais de Controle Interno no exercício de suas atribuições, com vistas à mitigação dos riscos relacionados ao encerramento do exercício.

§ 1° Compete às unidades setoriais de Controle Interno:

I - acompanhar o cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no Anexo I; e

II - comunicar à CGE, no prazo de 3 (três) dias úteis contado do término de cada prazo previsto no Anexo I, o seu cumprimento ou descumprimento, como alertar os órgãos e entidades envolvidos quanto às pendências identificadas.

§ 2° A CGE e as unidades setoriais de Controle Interno adotarão ações preventivas, orientativas e corretivas, de modo a assegurar o cumprimento deste Decreto, sem prejuízo do encaminhamento de informações ao setor responsável pela apuração de responsabilidades, quando cabível.

§ 3° A CGE expedirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da publicação deste Decreto, ato orientador quanto às medidas a serem adotadas pelos Controles Internos setoriais.

Art. 10. Compete à Sepog, à Sefin e à Coges, no âmbito de suas respectivas competências, orientar os órgãos e entidades quanto à observância do art. 42 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e do princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 2° da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no âmbito da execução orçamentária e financeira e dos respectivos registros contábeis.

§ 1° A Sepog e a Sefin definirão, em até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, o fluxo aplicável às solicitações e autorizações de empenhos emitidos após 30 de novembro de 2026.

§ 2° O fluxo de que trata o § 1° deverá garantir a eficiência, a regularidade e a fidedignidade dos procedimentos de encerramento do exercício, inclusive o acompanhamento pelos órgãos centrais de Contabilidade e Controle Interno.

Art. 11. Compete aos titulares, ordenadores de despesas e aos agentes responsáveis pela execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial de cada órgão, entidade e Poder o fiel cumprimento das disposições deste Decreto, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições.

§ 1° As unidades gestoras atuarão com vistas à tempestividade, à integridade, à consistência e à fidedignidade das informações e dos documentos produzidos e encaminhados, considerando que tais elementos subsidiam os procedimentos de encerramento do exercício e a elaboração das peças que integram as prestações de contas, bem como das Demonstrações Contábeis de Propósito Geral - DCPG.

§ 2° O cancelamento de saldos de empenhos e de Restos a Pagar será precedido de documento de suporte emitido a partir de análise individualizada, em que não se verifique a ocorrência do fato gerador, a sua subsistência, a exigibilidade de obrigação ou a existência de direito regularmente constituído em favor de terceiros, ressalvadas as hipóteses específicas, e o mesmo se aplica aos saldos alongados.

§ 3° O cancelamento do saldos no Sigef não extingue eventual obrigação subsistente, devendo a unidade gestora adotar as medidas necessárias para encerrar a tratativa e impedir a continuidade da execução que possa gerar direito a terceiro, inclusive, quando cabível, mediante comunicação ao credor, ao gestor e ao fiscal da contratação e adoção de outras medidas pertinentes, de modo a evitar fato gerador sem prévio empenho.

§ 4° Reconhecida obrigação legítima relativa a exercício anterior, seu pagamento deverá observar o procedimento aplicável às Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, nos termos do art. 37 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo da apuração de responsabilidade quando decorrente de cancelamento indevido, continuidade da execução após o cancelamento, omissão ou outra falha imputável aos agentes responsáveis.

§ 5° O Anexo I especificará os documentos, as unidades gestoras envolvidas, os remetentes, os destinatários e os respectivos prazos de entrega, cujo descumprimento sujeitará os responsáveis às disposições previstas no art. 12, parágrafo único.

CAPÍTULO III

DO ENCERRAMENTO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO

Seção I

Dos prazos gerais

Art. 12. Ficam definidas as datas-limite constantes no Anexo I para o encerramento do Exercício Financeiro de 2026.

Parágrafo único. A perda dos prazos dispostos no Anexo I, implicará apuração de responsabilidade do servidor encarregado da informação, e do ordenador de despesa de cada unidade gestora, no âmbito de suas áreas de competência, cabendo:

I - ao ordenador de despesa de cada unidade gestora a decisão sobre a instauração de processo administrativo, para apuração de responsabilidade do servidor encarregado da informação;

II - concluída a apuração administrativa no âmbito do órgão ou entidade, quando o relatório final apontar indícios de autoria e materialidade de possível infração administrativa, especialmente aquelas que possam resultar em dano ao erário, deverá ser encaminhada à CGE cópia integral do processo para análise técnica quanto à eventual responsabilidade do ordenador de despesa; e

III - constatados elementos que indiquem possível responsabilidade do ordenador de despesa, a CGE dará ciência à unidade correcional competente para adoção das providências cabíveis e eventual apuração de responsabilidade, observadas as normas aplicáveis.

Art. 13. Para o encerramento do exercício de 2026, o Sigef ficará disponível até 10 de janeiro de 2027, inclusive nos feriados e finais de semana, exclusivamente para os registros patrimoniais e, quando cabíveis, de controle, observadas as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

§ 1° Os registros de natureza orçamentária relativos à despesa deverão observar o prazo final de 16 de dezembro de 2026, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Decreto.

§ 2° Os registros relativos ao reconhecimento das receitas orçamentárias poderão ser realizados até 6 de janeiro de 2027.

Seção II

Dos créditos adicionais

Art. 14. Serão admitidas solicitações de créditos adicionais pelos órgãos e entidades até 6 de novembro de 2026.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* não se aplica às seguintes despesas referentes:

I - à educação;

II - à saúde;

III - às transferências constitucionais/legais;

IV - às emendas parlamentares;

V - à dívida pública;

VI - a aportes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS estadual;

VII - às obrigações tributárias;

VIII - aos precatórios;

IX - às determinações judiciais;

X - a folha de pagamento, auxílios e respectivos encargos vinculados;

XI - às entidades da administração indireta que possuem arrecadação própria, desde que tenham disponibilidade financeira;

XII - ao relevante interesse público, autorizadas pela Sepog; e

XIII - às realizadas com recursos provenientes de operações de crédito.

Seção III

Dos empenhos do exercício e das excepcionalidades

Art. 15. A data-limite para emissão de Nota de Empenho de despesa será 30 de novembro de 2026, observadas as disposições deste artigo.

§ 1° Para as solicitações excepcionalmente admitidas nos termos do parágrafo único do art. 14, a data-limite para solicitação de empenho será 14 de dezembro de 2026 e, para emissão da respectiva Nota de Empenho, 16 de dezembro de 2026, sem exceções.

§ 2° A autorização para os casos excepcionais de que trata o art. 14, parágrafo único, inciso XII, ocorrerá mediante solicitação fundamentada das unidades gestoras do Poder Executivo, observado o fluxo previsto no art. 10, § 1°, competindo:

I - à Sefin e à Sepog, conjuntamente, quando se tratar de fontes controladas pelo Tesouro estadual, relacionadas no Anexo V;

II - à Sepog, quando se tratar das demais fontes de recursos; e

III - a autorização da Sefin será dispensada nas despesas com fontes de recursos provenientes de exercícios anteriores, desde que limitadas a crédito adicional previamente aberto e havendo disponibilidade financeira na respectiva fonte, observado o fluxo previsto no art. 10, § 1°.

§ 3° Os sequestros judiciais deverão ser regularizados com orçamento do exercício financeiro em que ocorrerem, observados os seguintes prazos:

I - até 30 de novembro de 2026, para os sequestros judiciais decorrentes de decisões ocorridas entre janeiro e outubro de 2026;

II - até 5 de dezembro de 2026, para os sequestros judiciais ocorridos no mês de novembro de 2026; e

III - os sequestros judiciais ocorridos no mês de dezembro de 2026 deverão ser regularizados à medida que forem identificados pela unidade gestora, no menor prazo possível após sua ciência, de modo a assegurar sua adequada execução orçamentária e o respectivo registro no exercício financeiro de 2026.

Art. 16. Em observância ao princípio da anualidade orçamentária, às normas de Direito Financeiro e à Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, os empenhos deverão guardar correspondência com a parcela da despesa cuja execução esteja prevista para o respectivo exercício financeiro, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Tratando-se de contratações plurianuais regidas pela Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, deverá ser assegurada a compatibilidade da execução contratual com os instrumentos de planejamento e orçamento, especialmente o Plano de Contratações Anual - PCA, o Plano Plurianual - PPA e as leis orçamentárias correspondentes a cada exercício financeiro.

Seção IV

Dos prazos para regularização financeira

Art. 17. As unidades gestoras da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão, independentemente de solicitação, devolver até 18 de dezembro de 2026 os saldos das fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual, definidas no Anexo V, alocados nas contas "U" e "D", que não estejam comprometidos com obrigações da unidade.

§ 1° Na impossibilidade de devolução dos recursos, a unidade gestora deverá encaminhar à Sefin, por meio do SEI, até 11 de dezembro de 2026, justificativa formal acompanhada da documentação comprobatória, discriminando individualmente a unidade gestora, a fonte de recursos detalhada, o domicílio bancário, o valor correspondente e a motivação específica para a impossibilidade da devolução.

§ 2° A Sefin, por meio da Coordenadoria do Tesouro Estadual - Cotes/RO, fica autorizada a efetuar o resgate ou cobertura dos saldos das fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual, vide Anexo V, alocados nas contas "U" e "D" das unidades gestoras do Poder Executivo, relativos às devoluções não efetuadas no prazo estabelecido no *caput*, observados os seguintes prazos:

I - até 29 de dezembro de 2026, para os saldos alocados em contas "D"; e

II - até o prazo disposto no art. 13, *caput*, para os saldos alocados em contas "U".

§ 3° Havendo descumprimento do § 1°, cabe à Sefin solicitar à Coges o bloqueio no Sigef, ou outro que vier a lhe substituir, a unidade gestora a que se refere o *caput*.

§ 4° Para fins de acompanhamento e verificação do disposto no *caput*, a Coges realizará o levantamento dos valores não comprometidos por empenhos ou restos a pagar, dando ciência à cada unidade gestora para que, no prazo de 1 (um) dia, promova a devolução dos recursos à Conta Única do estado de Rondônia.

§ 5° O levantamento de que trata o § 4° não exime a unidade gestora da obrigação de promover a conciliação dos saldos registrados nas contas "D" que representem recursos comprometidos, devendo assegurar a consistência entre os registros contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a fidedignidade das informações que subsidiem o levantamento realizada pela Coges.

§ 6° Os saldos não utilizados de contrapartida de convênios e os respectivos rendimentos, provenientes de fontes controladas e repassados pelo Tesouro Estadual, ficam dispensados da obrigação prevista no *caput* enquanto o convênio permanecer vigente.

§ 7° Os saldos dos recursos não utilizados oriundos de operações de crédito e os respectivos rendimentos deverão ser devolvidos aos domicílios bancários correspondentes a cada financiamento.

Art. 18. Os saldos dos recursos orçamentários e financeiros decorrentes de descentralizações de crédito, não vinculados a qualquer obrigação, deverão ser devolvidos à unidade orçamentária de origem, até o dia 18 de dezembro de 2026, nos termos da Lei n° 6.400, de 7 de maio de 2026, que "Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do estado de Rondônia, por meio da celebração de Termo de Cooperação de Execução Descentralizada e revoga a Lei n° 3.989, de 3 de março de 2017.".

Parágrafo único. As descentralizações de crédito que disponham de empenhos emitidos sem a respectiva transferência financeira deverão ser regularizados ou encaminhados ao órgão gerenciador até o dia 28 de dezembro de 2026, para fins de encerramento do exercício.

Art. 19. As ordens bancárias destinadas à cobertura financeira do mês de dezembro deverão estar autorizadas no Sigef, com o status "AO - Assinada dois Ordenadores", até às 18 horas e 30 minutos do dia 28 de dezembro de 2026, observadas as disposições previstas nos art. 22 e art. 23.

CAPÍTULO IV
DOS RESTOS A PAGAR

Seção I
Das disposições gerais

Art. 20. As despesas legalmente empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2026 poderão ser inscritas em Restos a Pagar, classificados em Processados e Não Processados, conforme o estágio da despesa, nos termos do art. 36 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, observada a correspondente disponibilidade de caixa por fonte/destinação de recursos.

§ 1° Em observância ao princípio da anualidade orçamentária, a inscrição e, excepcionalmente, a reinscrição de Restos a Pagar deverão restringir-se às obrigações vinculadas ao respectivo exercício de origem, observados a subsistência da obrigação, o estágio efetivamente alcançado pela despesa, a documentação comprobatória e os demais requisitos previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2° Deverá ser assegurada a disponibilidade de caixa necessária à cobertura dos Restos a Pagar, por fonte/destinação de recursos, em observância às normas de responsabilidade na gestão fiscal previstas na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, de modo a evitar a assunção ou a transferência para o exercício subsequente de obrigações sem o correspondente lastro financeiro.

§ 3° Poderão ser inscritos ou, excepcionalmente, reinscritos Restos a Pagar nas hipóteses previstas nos incisos deste parágrafo, mediante justificativa da unidade gestora e observância dos requisitos aplicáveis a cada caso:

I - decorrentes de convênios e operações de crédito, desde que demonstradas a vigência do respectivo instrumento e a subsistência da obrigação; e

II - decorrentes de emendas parlamentares impositivas, individuais, de bancada ou de comissão, mediante manifestação técnica ou jurídica que demonstre a subsistência da obrigação ou a existência de impedimento de ordem técnica, legal ou fática à sua liquidação ou pagamento, observada a obrigatoriedade de execução prevista no art. 136-A da Constituição do estado de Rondônia.

§ 4° Os saldos de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados terão validade de 5 (cinco) anos, de acordo com a prescrição quinquenal, ressalvadas as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, nos termos dos art. 199 e art. 202, da Lei Federal n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os cancelamentos decorrentes da prescrição serão executados nas datas-limite aplicáveis a cada espécie, previstas neste Decreto.

§ 5° Os prazos fixados neste Capítulo não se sobrepõem às normas específicas aplicáveis a políticas públicas que possuam regramento próprio para a execução de Restos a Pagar, especialmente nas áreas de saúde e educação, quando sua liquidação, pagamento ou cancelamento puder repercutir no cômputo das despesas para fins de apuração dos mínimos constitucionais do exercício em que foram inscritas.

§ 6° Os cancelamentos de que trata este Capítulo deverão observar a situação efetiva da despesa e o estágio alcançado até o encerramento do exercício, observado o disposto no art. 11.

Seção II
Da inscrição em Restos a Pagar do exercício de 2026

Art. 21. Para fins de inscrição em Restos a Pagar do exercício de 2026, as unidades gestoras deverão verificar a exatidão dos saldos dos empenhos, o estágio efetivamente alcançado pela despesa, a documentação comprobatória e a correspondente disponibilidade de caixa, certificando somente os que atendam aos requisitos deste Decreto.

§ 1° As unidades gestoras deverão certificar, até 15 de dezembro de 2026, os empenhos destinados à inscrição em Restos a Pagar Processados, ressalvados os empenhos relativos às despesas previstas no art. 14, parágrafo único, que poderão ser certificados até 28 de dezembro de 2026.

§ 2° A indicação e a comprovação dos saldos destinados à inscrição em Restos a Pagar Não Processados deverão ser protocolizadas na Coges até 16 de dezembro de 2026.

§ 3° Os saldos de empenhos e Restos a Pagar que não atenderem aos requisitos previstos no art. 20, ressalvada a hipótese de indisponibilidade financeira, serão cancelados pelas unidades gestoras por meio do Sigef, observado disposto na Instrução Normativa n° 09/2022/COGES-GAB.

§ 4° A cobertura financeira dos Restos a Pagar Não Processados relativos às fontes controladas pelo Tesouro Estadual ocorrerá conforme o levantamento previsto no art. 23.

§ 5° Quanto às fontes de recursos sob gestão das próprias unidades gestoras, estas deverão acompanhar a arrecadação ao longo do exercício e compatibilizar as obrigações com a disponibilidade financeira, abstendo-se de assumir obrigações sem correspondente lastro financeiro, sob responsabilidade do agente causador.

§ 6° As unidades gestoras responsáveis pela administração de fontes próprias de recursos devem acompanhar a arrecadação ao longo do exercício financeiro e adequar a emissão de empenhos à real disponibilidade de caixa, em atenção à possibilidade de inscrição em Restos a Pagar.

§ 7° Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o TCE-RO, o Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, serão considerados, para fins de inscrição em Restos a Pagar, os saldos financeiros conciliados no Sigef, em 31 de dezembro de 2026.

§ 8° A certificação de que trata o § 1° será precedida de análise pela unidade de Controle Interno, que deverá demonstrar, de acordo com a natureza e o estágio do saldo, a sua subsistência e, quando aplicável, a exigibilidade da obrigação, de modo a justificar a sua manutenção.

Art. 22. Os repasses destinados à cobertura financeira das despesas liquidadas e não pagas, custeadas com fontes controladas pelo Tesouro Estadual, deverão ser solicitados pela unidade gestora, via Sigef, até as 18 horas e 30 minutos do dia 28 de dezembro de 2026, ressalvadas as excepcionalidades previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A cobertura financeira dos Restos a Pagar Processados será providenciada pela Sefin após a respectiva liquidação no Sigef, observados os valores correspondentes a cada unidade gestora e fonte/destinação de recursos.

Art. 23. Compete à Coges realizar o levantamento dos valores necessários à cobertura financeira e à inscrição dos Restos a Pagar Não Processados, com detalhamento por unidade gestora, fonte/destinação de recursos e domicílio bancário, encaminhando os respectivos resultados:

I - à Sefin, quanto às fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual, constantes do Anexo V; e

II - às respectivas unidades gestoras, quanto às demais fontes/destinações de recursos.

Art. 24. Não serão inscritos em Restos a Pagar os saldos remanescentes de despesas com diárias, suprimentos de fundos e ajuda de custo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa prévia, a Sepog, a Sefin e a Coges poderão autorizar a inscrição em Restos a Pagar de despesas com diárias destinadas às áreas de educação, saúde e segurança pública.

Seção III

Da reinscrição de Restos a Pagar de exercícios anteriores

Art. 25. A reinscrição, no exercício de 2027, de Restos a Pagar originários de exercícios anteriores terá caráter excepcional, devendo ser precedida de justificava.

§ 1° As unidades gestoras que pretendam a manutenção dos saldos deverão encaminhar, a justificativa de que trata o *caput* à respectiva unidade de controle interno, a qual deverá atestar a consistência e a fidedignidade das informações e documentos apresentados, constituindo seu acolhimento requisito para a manutenção dos respectivos Restos a Pagar.

§ 2° A justificativa deverá demonstrar, conforme a natureza do saldo:

I - a subsistência e, quando cabível, a exigibilidade da obrigação;

II - o estágio efetivamente alcançado pela despesa;

III - as razões que impediram sua liquidação ou pagamento no exercício devido; e

IV - as providências adotadas para sua regularização.

Art. 26. Em observância ao Parecer Prévio n° 07/2007-Pleno/TCE-RO, os saldos de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar de exercícios anteriores não poderão ser reinscritos, devendo ser cancelados em conformidade com o prazo já estabelecido no Decreto n° 30.525, de 5 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2025, para Poderes e Órgãos do estado de Rondônia.".

Parágrafo único. Excepcionalmente, a manutenção dos saldos de que trata o *caput* será admitida quando a justificativa prevista no art. 25, § 1° for acolhida pela respectiva unidade de Controle Interno.

Art. 27. Os saldos de Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, somente poderão ser reinscritos no exercício de 2027 mediante o atendimento dos requisitos previstos no art. 25.

Parágrafo único. Os saldos cuja justificativa não tenha sido acolhida pela respectiva unidade de controle interno deverão ser cancelados.

Seção IV

Da execução dos Restos a Pagar no exercício de 2027

Art. 28. Os Restos a Pagar inscritos no exercício de 2026 deverão ser acompanhados e regularizados pelas respectivas unidades gestoras durante o exercício de 2027.

§ 1° Os Restos a Pagar Não Processados a Liquidar deverão, até 1° de setembro de 2027:

I - ser liquidados, quando comprovado o cumprimento da obrigação pelo credor; ou

II - ser cancelados, quando ausentes os requisitos para sua manutenção.

§ 2° Os Restos a Pagar liquidados na forma do § 1°, inciso I, deverão ser pagos até 31 de dezembro de 2027, observada a ordem cronológica de pagamento e as demais normas aplicáveis.

§ 3° Os Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e os Restos a Pagar Processados, inscritos em 2026, deverão ser pagos até 31 de dezembro de 2027, observada a ordem cronológica de pagamento e as demais normas aplicáveis.

Art. 29. Os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2026, independentemente do estágio em que se encontrem, deverão ser liquidados, pagos ou cancelados, conforme o caso, até 30 de agosto de 2027, observados os requisitos e as excepcionalidades previstos no art. 25.

Art. 30. O descumprimento dos prazos e das providências estabelecidos nesta Seção poderá ensejar o bloqueio de atividades no Sigef até a respectiva regularização, ressalvadas as unidades previstas no art. 21, § 6°.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO, REGISTRO E CONSOLIDAÇÃO CONTÁBIL

Seção I

Do Reconhecimento e da Regularização de Obrigações Patrimoniais

Art. 31. As despesas cujo fato gerador tenha ocorrido até o encerramento do exercício financeiro e que, excepcionalmente, não tenham sido precedidas da emissão do respectivo empenho, em inobservância aos art. 58, art. 59, art. 60 e art. 61, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, deverão ter a correspondente obrigação reconhecida e registrada contabilmente no passivo patrimonial, em observância ao regime de competência e às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

§ 1° O reconhecimento da obrigação patrimonial de que trata o *caput* não convalida a realização de despesa sem prévio empenho, tampouco afasta a responsabilidade dos agentes públicos pela inobservância das disposições legais que disciplinam a execução da despesa pública.

§ 2° O registro contábil da obrigação patrimonial deverá ser realizado com base em documentação idônea que comprove a ocorrência do fato gerador da obrigação, evidenciando, no mínimo, a identificação do credor, a natureza da obrigação, o valor devido, a data da ocorrência e os respectivos documentos comprobatórios, observados:

I - o Roteiro n° 002/2022/COGES, para obrigações de 13° salário e férias por competência;

II - o Roteiro n° 005/2022/COGES, para os obrigações com fornecedores; e

III - A Nota Técnica n° 5/2026/COGES-CIFC, que trata sobre as despesas com pessoal não executadas orçamentariamente.

§ 3° A unidade gestora deverá promover a regularização da execução orçamentária da despesa no exercício subsequente, observada a existência de autorização orçamentária e as normas aplicáveis à execução da despesa pública, sem prejuízo da manutenção do registro patrimonial efetuado na forma deste artigo.

§ 4° O registro previsto neste artigo observará as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, com o objetivo de assegurar a adequada evidenciação das obrigações existentes na data do encerramento do exercício e a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Art. 32. As obrigações que resultarem em passivos com saldos alongados, inscritas há mais de 5 (cinco) anos, serão anuladas, sendo os seus saldos revertidos à conta de disponibilidade de caixa, podendo os seus saldos serem utilizados como fonte para abertura de crédito adicional.

Parágrafo único. Caso fique posteriormente comprovada a legitimidade da obrigação cancelada, a importância deverá ser regularizada na forma do disposto no art. 37 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Da Conferência das Demonstrações Contábeis

Art. 33. Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual ficam obrigados a prestar informações à Coges, por meio do Relatório de Conferência das Demonstrações Contábeis - RCDC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da disponibilização prévia dos relatórios e demonstrações contábeis de encerramento do exercício.

§ 1° O relatório de que trata o *caput* deverá conter notas explicativas relativas aos fatos que possam influenciar a interpretação dos resultados do exercício, e eventuais incorreções de processamento nos balanços, nos anexos e nos demonstrativos de encerramento de exercício.

§ 2° A omissão de manifestação no prazo estabelecido no *caput*, implicará na validação dos resultados processados pelo Sigef.

Seção III

Da Avaliação dos Investimentos pelo Método de Equivalência Patrimonial

Art. 34. Para fins de avaliação dos investimentos do Estado pelo Método de Equivalência Patrimonial - MEP, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até 6 de janeiro de 2027, os seus balanços levantados com data-base de 31 de dezembro de 2026.

§ 1° Os balanços referidos no *caput* deverão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesas e profissionais contábeis responsáveis, com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 2° As empresas públicas e as sociedades de economia mista que não tiverem condições técnicas de cumprir o prazo estabelecido no *caput* deverão antecipar o envio das informações, fornecendo à Sedec, até o dia 15 de dezembro de 2026, balancete intermediário com posição acumulada até novembro de 2026, a fim de viabilizar os lançamentos de equivalência patrimonial do exercício.

§ 3° Após a avaliação dos investimentos, a Sedec encaminhará à Coges relatório, contendo:

I - identificação dos documentos que motivaram os registros contábeis na conta Investimento;

II - discriminação dos lançamentos realizados no exercício em cada subconta, destacando a memória de cálculo do MEP; e

III - informação dos aportes financeiros realizados e sobre os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as demonstrações, incluindo transações com partes relacionadas, em observância à Portaria n° 217, de 10 de agosto de 2023 - CGE e IN n° 65/2019/TCE-RO; e

IV - demais informações acerca das empresas públicas e sociedades de economia mista, que julgarem necessário.

Art. 35. Na hipótese de alteração do capital social de empresa pública ou de sociedade de economia mista ocorrida no exercício financeiro em encerramento, a respectiva entidade deverá encaminhar à Sedec, por meio de Nota, via SEI, dando ciência da alteração promovida e contendo, no mínimo:

I - a descrição circunstanciada do fato ou ato que deu causa à alteração do capital social;

II - a fundamentação legal e societária que amparou a alteração;

III - a demonstração dos impactos patrimoniais decorrentes da alteração, quando aplicável; e

IV - os documentos comprobatórios que subsidiaram a alteração, incluindo, conforme o caso, leis, decretos, atas de assembleia, alterações estatutárias, registros perante os órgãos competentes, pareceres, laudos ou demais documentos pertinentes.

Parágrafo único. As informações e documentos encaminhados deverão ser suficientes para subsidiar a realização dos registros contábeis decorrentes da aplicação do MEP no âmbito do Poder Executivo estadual.

Seção IV

Dos Registros e Ajustes Contábeis de Encerramento Excepcionais

Art. 36. Excepcionalmente, a Coges fica autorizada a realizar, ou a permitir que se realizem, até 31 de janeiro de 2027, os registros contábeis no Sigef estritamente necessários ao encerramento do exercício, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional, como dos fundos estaduais.

Parágrafo único. A atuação da Coges de que trata o *caput* não exime os contadores das unidades gestoras da responsabilidade técnica pela certificação dos lançamentos efetuados, tampouco pela exatidão e fidedignidade dos resultados apurados nos balanços, relatórios e demonstrativos de seus respectivos órgãos ou entidades.

Art. 37. A unidade gestora deverá comunicar formalmente à Coges a ocorrência de fatos supervenientes que impactem o resultado do exercício, ocorridos após a aprovação dos demonstrativos contábeis, observado o prazo do art. 33, e antes de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia - DOE.

Parágrafo único. Recebida a comunicação de que trata o *caput*, a Coges analisará a materialidade e a relevância do fato superveniente e adotará as providências necessárias para resguardar a fidedignidade do Balanço Geral do Estado.

Seção V

Da Apuração e do Registro do Superávit Financeiro

Art. 38. Após a emissão definitiva do Balanço Geral do Estado e dos anexos previstos na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, os profissionais encarregados dos serviços contábeis deverão registrar no Sigef o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, categorizado por fonte e segregado em comprometido ou disponível, conforme orientações contidas na Nota Técnica de Procedimento Contábil n° 001/2026/COGES/GAB.

§ 1° A abertura de crédito adicional suplementar, cuja fonte de recursos seja superávit financeiro, fica condicionada aos lançamentos dispostos no *caput.*

§ 2° A Coges poderá encaminhar, até 31 de março de 2027, o quadro demonstrativo de superávit ou déficit financeiro a todos os Poderes e órgãos, com o objetivo de subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e *accountability* de cada Poder e Órgão do Estado, conforme o Anexo II.

CAPÍTULO VI

DA ABERTURA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

Art. 39. A abertura do exercício financeiro de 2027 será realizada pela Sepog a partir de 21 de janeiro de 2027, desde que a Lei Orçamentária Anual - LOA esteja devidamente publicada ou nos termos do art. 55 da Lei n° 6.465, de 3 de julho de 2026.

Parágrafo único. Na hipótese de não aprovação da LOA no prazo estipulado, o Sigef poderá ser aberto para transações extraorçamentárias.

Art. 40. Previamente à abertura do exercício financeiro de 2027, a Coges procederá à transferência dos saldos contábeis do exercício de 2026 para o exercício subsequente, em conformidade com as normas vigentes de contabilidade pública e os procedimentos estabelecidos no Sigef, abrangendo:

I - os saldos patrimoniais - direitos, obrigações e patrimônio líquido;

II - os Restos a Pagar Processados e Não Processados oriundos de exercícios anteriores, quando regularmente reinscritos; e

III - os Restos a Pagar inscritos no encerramento do exercício de 2026.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo referem-se à abertura de saldos extraorçamentários, que independem das rotinas de abertura orçamentária e são de responsabilidade da Coges.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Sefin, a Sepog e a Coges poderão solicitar bloqueio das unidades gestoras no Sigef por motivos específicos às suas áreas de competência, desde que devidamente ratificados pela CGE.

Art. 42. Para fins deste Decreto, consideram-se fontes controladas pelo Tesouro Estadual aquelas relacionadas no Anexo V.

Art. 43. Para assegurar o fiel cumprimento das disposições deste Decreto relativas à inscrição e à reinscrição de Restos a Pagar, será disponibilizado, mediante regulamentação específica, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação deste Decreto, *checklist* de observância obrigatória pelas unidades gestoras.

§ 1° O *checklist* de que trata o *caput* estabelecerá os critérios, os documentos comprobatórios e os procedimentos necessários à verificação da regularidade da inscrição e, em caráter excepcional, da reinscrição de Restos a Pagar, observadas a natureza da despesa, o estágio de sua execução e as demais exigências previstas neste Ato Normativo.

§ 2° A inscrição ou a reinscrição de Restos a Pagar ficará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no *checklist,* sem prejuízo da observância das demais disposições legais, regulamentares e normativas aplicáveis.

Art. 44. Os prazos estabelecidos neste Decreto e em seus Anexos poderão ser alterados mediante Portaria Conjunta da Sepog, Sefin, Coges e CGE, publicada no DOE.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 8 de setembro de 2026; 205° da Independência e 138° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador-Geral do Estado de Rondônia

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO
Controlador-Geral do Estado de Rondônia

ANEXO I

LIMITES DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026

Item	Data-limite	Remetente	Evento	Base legal	Destinatário
1	31 de outubro de 2026	Unidades gestoras	Encaminhamento à CGE de justificativa formal para a manutenção ou reinscrição dos saldos de Restos a Pagar de exercícios anteriores.	Art. 26 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026; e Art. 16, § 1°, e Anexo I, item XXX, do Decreto n° 30.525, de 5 de agosto de 2025.	CGE
2	6 de novembro de 2026	Unidades gestoras	Solicitação de abertura de créditos adicionais.	Art. 14 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026; e Art. 40 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.	Sepog
3	30 de novembro de 2026	Unidades gestoras	Emissão de Nota de Empenho de Despesa.	Art. 15 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
4	30 de novembro de 2026	Unidades gestoras	Regularização no orçamento do exercício financeiro em que ocorrerem os sequestros judiciais com origem em decisões ocorridas entre janeiro e outubro de 2026.	Art. 15, § 3°, inciso I, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
5	Durante dezembro de 2026, tão logo identificados	Unidades gestoras	Regularização dos sequestros judiciais ocorridos no mês de dezembro de 2026, de modo a assegurar a execução e o registro no próprio exercício.	Art. 15, § 3°, inciso III, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
6	5 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Regularização dos sequestros judiciais ocorridos no mês de novembro de 2026.	Art. 15, § 3°, inciso II, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
7	11 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Justificativa formal e documentação comprobatória (discriminando individualmente a unidade gestora, a fonte de recursos detalhada, o domicílio bancário, o valor correspondente e a motivação específica) para os casos em que não seja possível devolver saldos das fontes controladas pelo Tesouro Estadual (Anexo V).	Art. 17, § 1°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Sefin
8	14 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Prazo máximo para solicitação de emissão de empenhos excepcionalmente admitidos nos termos do art. 14, parágrafo único.	Art. 15, § 1°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Sepog; Sefin
9	15 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Verificação da exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte (somente as parcelas dos contratos e convênios em execução previstas até 31 de dezembro de 2026).	Art. 16, *caput*, e art. 21, *caput*, § 1°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-

10	15 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Cancelamento, após análise e depuração, dos saldos incompatíveis com o princípio da anualidade orçamentária ou desprovidos de correspondente disponibilidade de caixa, ressalvadas as excepcionalidades previstas no art. 14, bem como dos saldos de Restos a Pagar de exercícios anteriores cuja manutenção ou reinscrição não tenha sido admitida.	Art. 21, § 3°, e art. 27, parágrafo único, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
11	15 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Liquidação e pagamento das demais despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados anteriores a 2025.	Anexo I, item XXXI, do Decreto n° 30.525, de 5 de agosto de 2025.	-
12	15 de dezembro de 2026	Empresas públicas e as sociedades de economia mista	Encaminhamento à Sedec de balancete intermediário, com posição acumulada até novembro de 2026, quando houver impossibilidade técnica justificada de cumprimento do prazo do art. 34.	Art. 34, § 2°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Sedec
13	16 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Prazo máximo para emissão de empenhos, excepcionalmente, para as despesas especificadas no art. 14, parágrafo único.	Art. 15, § 1°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
14	16 de dezembro de 2026	Coges	Fechamento do Sigef para os lançamentos que envolvam despesas orçamentárias.	Art. 13, § 1°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Unidades gestoras
15	16 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Indicação e comprovação dos saldos destinados à inscrição como Restos a Pagar Não Processados.	Art. 21, § 2°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Coges
16	18 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Devolução, independentemente de solicitação, dos saldos das fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual (Anexo V), alocados nas contas “U” e “D”, que não estejam comprometidos com obrigações da unidade.	Art. 17, *caput*, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Sefin
17	18 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Devolução de saldos dos recursos financeiros decorrentes de descentralizações de crédito, não vinculados a qualquer obrigação.	Art. 18, *caput*, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
18	20 de dezembro de 2026	PGE	Encaminhamento de relatório sobre os ativos e passivos contingentes.	-	Coges
19	28 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Certificação dos saldos de empenhos emitidos excepcionalmente e cancelamento, total ou parcial, daqueles que não atendam aos requisitos para inscrição em Restos a Pagar.	Art. 15, § 1°, e art. 21, § 1°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
20	até 18h30 de 28 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Solicitação de repasses financeiros referentes às despesas liquidadas e não pagas, oriundas das fontes controladas pelo Tesouro Estadual (Anexo V), para garantir a inscrição dos **“**Restos a Pagar Processados**”**.	Art. 22 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
21	até 18h30 de 28 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Autorização das Ordens Bancárias no Sigef destinadas à cobertura financeira do mês de dezembro.	Art. 19 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
22	29 de dezembro de 2026	Sefin/Cotes	Resgate dos saldos alocados em contas “D” das fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual (Anexo V) das unidades gestoras do Poder Executivo, relativos às devoluções não efetuadas no prazo do art. 17**(.)**	Art. 17, § 2°, I, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
23	30 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Pagamento dos Restos a Pagar Processados inscritos em 2025 ou em exercícios anteriores, observada a ordem cronológica de pagamento, inclusive quanto às despesas com saúde e educação.	Art. 16, § 3°, e Anexo I, item XXXII, do Decreto n° 30.525, de 5 de agosto de 2025.	-
24	30 de dezembro de 2026	Coges	Encaminhamento de relatório de ativos e passivos contingentes elaborado pela PGE.	-	Unidades gestoras
25	31 de dezembro de 2026	Unidades gestoras	Inscrição em Restos a Pagar das despesas legalmente empenhadas em 2026 e não pagas até o encerramento, desde que atendidos os requisitos deste Decreto.	Art. 20 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-

26	6 de janeiro de 2027	Coges	Fechamento do Sigef para reconhecimento de receitas em observância ao regime contábil e às normas aplicadas ao setor público.	Art. 13, § 2°, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
27	6 de janeiro de 2027	Empresas públicas e as sociedades de economia mista	Encaminhamento de balanços levantados com data-base de 31 de dezembro de 2026, para fins de avaliação dos investimentos do estado pelo Método de Equivalência Patrimonial - MEP.	Art. 34 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Sedec
28	8 de janeiro de 2027	Contabilidade das unidades gestoras	Encaminhamento de relatórios inerentes aos inventários de bens imóveis e móveis, após os devidos lançamentos contábeis.	Art. 8° da IN n° 65/2019/TCE-RO.	Sepat
29	10 de janeiro de 2027	Sefin/Cotes	Resgate dos saldos alocados em contas "U" das fontes de recursos controladas pelo Tesouro Estadual (Anexo V) das unidades gestoras do Poder Executivo, relativos às devoluções não efetuadas no prazo do art. 17.	Art. 17, § 2°, II, do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
30	12 de janeiro de 2027	PGE; Sefin/GCDP	Levantamento da dívida ativa e da dívida passiva fundada, incluindo precatórios.	-	Coges
31	20 de janeiro de 2027		Disponibilização, no Sigef, de dados relativos à Receita Orçamentária, **bem como e** das transferências para os **m**unicípios, para fins de apuração da Receita Corrente Líquida.	Art. 2°, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.	Coges
32	20 de janeiro de 2027	Unidades gestoras	Encaminhamento do demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias, cujas despesas já foram empenhadas, concomitante com o Anexo III.	-	Coges
33	20 de janeiro de 2027	Sefin/GCDP	Encaminhamento do demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias, conforme Anexo IV.	-	Coges
34	20 de janeiro de 2027	Seduc	Encaminhamento do demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público no exercício e do demonstrativo das despesas custeadas com recursos do Fundeb.	Art. 5°, *caput*, incisos XII e XIII, da IN n° 65/2019/TCE-RO; Art. 60, *caput*, inciso XII da ADCT-CF; e Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.	Coges
35	20 de janeiro de 2027	Sesau	Encaminhamento do demonstrativo dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.	Art. 5°, *caput*, inciso XIV, IN n° 65/2019/TCE-RO; Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012; e Art. 198 da CF.	Coges
36	21 de janeiro de 2027	Sepog	Abertura do exercício financeiro de 2027, desde que a Lei Orçamentária Anual - LOA esteja devidamente publicada ou nos termos do art. 55 da Lei n°° 6.465, de 3 de julho de 2026.	Art. 39 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Unidades gestoras
37	29 de janeiro de 2027	Iperon	Encaminhamento de informações necessárias a evidenciar as renúncias de receitas previdenciárias vigentes nos últimos 4 (quatro) exercícios, incluindo o exercício de referência das contas, acompanhadas dos valores estimados ou projetados, se houver.	-	Sefin/CRE
38	29 de janeiro de 2027	Iperon	Encaminhamento de informações necessárias a evidenciar as renúncias de receitas previdenciárias no exercício de referência, informando os instrumentos utilizados para sua instituição.	Art. 150, § 6°, da CF; e Art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.	Sefin/CRE

39	29 de janeiro de 2027	Sepog	Encaminhamento de Relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência, conforme orientações a serem enviadas anualmente pela unidade técnica responsável pela instrução do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo. O **r**elatório das ações realizadas em 2026 deve estar pautado, com base na Lei n° 5.718/2024 e Lei n° 6.323/2026.	Art. 7°, *caput*, inciso II, da IN n° 65/2019/TCE-RO	Coges; CGE
40	31 de janeiro de 2027	Coges	Registros contábeis no Sigef necessários ao encerramento do exercício no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, dos fundos estaduais.	Art. 36 do Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
41	4 de fevereiro de 2027	Seduc; Sesau	Encaminhamento de demonstrativos referentes ao atendimento dos índices constitucionais.	-	CGE
42	11 de fevereiro de 2027	Sepat	Encaminhamento do inventário consolidado dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo, destacando a data e o critério utilizado para reavaliação dos bens, para inserção em nota explicativa do Balanço Geral do Estado.	-	Coges
43	12 de fevereiro de 2027	Sedec; Seduc; Sesau; DER/RO; Sesdec; Seas; Seagri; Seosp; Sedam; Idep; Idaron; Setic; Sejus; Sepat	Encaminhamento de Relatório das principais ações e resultados do exercício de 2026.	-	Coges
44	12 de fevereiro de 2027	Sepog	Encaminhamento de Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, e **r**elatório sobre a gestão orçamentária e financeira.	Art. 7°, *caput*, inciso II, e Anexo II, da IN n° 65/2019/TCE-RO.	Coges; CGE
45	12 de fevereiro de 2027	Iperon	Encaminhamento de demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento do **b**alanço, conciliado com o saldo contábil e, caso não haja versão final da avaliação atuarial, que sejam realizados lançamentos parciais.	-	Coges; CGE
46	15 de fevereiro de 2027	Sefin/CRE	Encaminhamento de **r**elatório, evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das referidas receitas e do combate à sonegação das ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como **e** das demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.	Art. 58 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.	Coges
47	15 de fevereiro de 2027	Sefin/CRE	Encaminhamento de demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado.	Art. 5°, *caput*, inciso X, da IN n° 65/2019/TCE-RO; e Art. 165 da CF.	Coges
48	26 de fevereiro de 2027	Coges	Autorização às unidades gestoras, exceto Iperon, para emissão definitiva dos balanços e anexos previstos na Lei Federal n° 4.320/1964, será realizada oficialmente por meio de portaria emitida pelo Contador-Geral do Estado.	-	Unidades gestoras
49	5 de março de 2027	Coges	Autorização ao Iperon para emissão definitiva dos balanços e anexos previstos na Lei Federal n° 4.320/1964, será realizada oficialmente por meio de portaria emitida pelo Contador-Geral do Estado.	-	Iperon

50	12 de março de 2027	Coges	Encaminhamento das peças que formam o Balanço Geral do Estado, devidamente publicadas, para emissão de relatório de auditoria interna.	-	CGE
51	15 de março de 2027	CGE	Encaminhamento do Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE/RO quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores.	-	Coges
52	31 de março de 2027	Coges	Encaminhamento de Notas Explicativas para o Balanço Geral do Estado, para emissão de relatório de auditoria interna.	-	CGE
53	31 de março de 2027	Coges	Quadro demonstrativo de superávit ou déficit financeiro com o objetivo de subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e *accountability*, conforme o Anexo II.	Art. 38, § 2°, Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Poderes e órgãos
54	31 de março de 2027	Coges	Encaminhamento de Relatório de superávit financeiro disponível para utilização como fonte de abertura de créditos adicionais em 2027.	Art. 38, Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	Sepog
55	15 de abril de 2027	CGE	Encaminhamento de Relatório de Controle Interno das Contas de Governo.	-	Coges
56	30 de agosto de 2027	Unidades gestoras	Liquidação, pagamento ou cancelamento, conforme o caso, dos Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2026, independentemente do estágio em que se encontrem.	Art. 25, e art. 29, Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
57	1 de setembro de 2027	Unidades gestoras	Liquidação ou cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, inscritos em 2026 e, quando cabível, excepcionalmente reinscritos.	Art. 28, § 1°, Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
58	31 de dezembro de 2027	Unidades gestoras	Conclusão da liquidação e, quando reconhecido o direito do credor, o respectivo pagamento das despesas de 2026 inscritas em **"**Restos a Pagar Não Processados**"**.	Art. 28, § 2°, Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-
59	31 de dezembro de 2027	Unidades gestoras	Pagamento dos **"**Restos a Pagar Processados**"** inscritos em 2026 ou em exercícios anteriores, observados a ordem cronológica de pagamento, inclusive aos dispêndios com saúde e educação.	Art. 28, § 3°, Decreto n° 32.011, de 4 de setembro de 2026.	-

ANEXO II

MODELO DE DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

						Restos a Pagar				Exercício						
Fonte de Destinação / Unidade Gestora	Disponibilidade Financeira Bruta	Investimentos - RPPS	Valores em Trânsito - Ordens Bancárias a compensar	DDR Bloqueada por Precatórios	Ativo Financeiro	Processados de Exercícios Anteriores	Processados do Exercício Anterior	Não Processados de Exercícios Anteriores	Não Processados do Exercício Anterior	Empenhos em Liquidação	Empenhos Liquidados a Pagar	Empenhos Não Liquidados	Superávit ou Déficit Financeiro (antes dos valores restituíveis)	Valores Restituíveis	Transferência Constitucional	Dem Comprom
	A	B	C	D	E = (A + B + C + D)	F	G	H	I	J	K	L	M = (E - F - G - H - I - J - K - L)	N	O	P

ANEXO III

MODELO DE DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS A LIBERAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS

Nº Processo	Contrato	Órgão Concedente	Objeto Resumido	Órgão Convenente	Fonte de Recurso	Valor do Concedente	Valor do Concedente (Contrapartida)	Valor do Ajuste	Prazo de Vigência	Valor Liberado pelo Concedente	Valor Empenhado com base no recurso Liberado	Valor Empenhado com Recurso Próprio (Contrapartida)
A	B	C	D	E	Fonte de Recurso	G	H	I = (G + H)	J	K	L	M

ANEXO IV

MODELO DE DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Nº Processo SEI	Nº Contrato	Órgão Concedente	Unidade Orçamentária	Objeto	Lei Nº	Decreto Nº	Valor Liberado	Valor Contrapartida	Prazo	Data da Liberação	Valor da Liberação

ANEXO V

RELAÇÃO DE FONTES CONTROLADAS PELO TESOURO ESTADUAL

ID	Fonte Detalhada	Descrição da Fonte	Complemento
1	x.500.0.00001	Recursos não Vinculados de Impostos	Complemento Geral
2	x.500.0.01001	Recursos não Vinculados de Impostos	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
3	x.500.0.01002	Recursos não Vinculados de Impostos	Saúde
4	x.500.0.01111	Recursos não Vinculados de Impostos	Benefícios Previdenciários - Fundo em Capitalização
5	x.500.0.02301 a x.500.0.02309	Recursos não Vinculados de Impostos	Identificação dos Investimentos do Propag
6	x.500.0.07001 a x.500.0.07032	Recursos não Vinculados de Impostos	Emendas Parlamentares Individuais
7	x.500.0.07050 a x.500.0.07056	Recursos não Vinculados de Impostos	Emendas Parlamentares de Bancada
8	x.500.0.07222 e x.500.0.07333	Recursos não Vinculados de Impostos	Complemento para Pagamento de Militares
9	x.500.0.07400 a x.500.0.07416	Recursos não Vinculados de Impostos	Emendas de Comissão
10	x.500.0.08102	Recursos não Vinculados de Impostos	Pagamento de Precatórios
11	x.501.0.00001	Outros Recursos não Vinculados	Complemento Geral
12	x.501.0.01002	Outros Recursos não Vinculados	Saúde
13	x.501.0.07333	Outros Recursos não Vinculados	Complemento para Pagamento de Militares Pensionistas
14	x.502.0.00001	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos	Complemento Geral
15	x.502.0.01001	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
16	x.708.0.00001	Compensação Financeira de Recursos Minerais	Complemento Geral
17	x.709.0.00001	Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Complemento Geral
18	x.711.0.00001	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	Complemento Geral
19	x.720.0.00001	Participações na Exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP	Complemento Geral
20	x.721.0.00001	Cessão Onerosa de Petróleo - Lei Federal n° 13.885, de 17 de outubro de 2019	Complemento Geral
21	x.722.0.00001	Transferências do Fundo de Equalização Federativa - FEF - Lei Complementar Federal n° 212, de 13 de janeiro de 2025	Complemento Geral
22	x.722.0.002301 a x.722.0.02309	Transferências do Fundo de Equalização Federativa - FEF - Lei Complementar Federal n° 212, de 13 de janeiro de 2025	Identificação dos Investimentos do Propag
23	x.753.0.00001	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	Complemento Geral
24	x.755.0.00001	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - administração direta	Complemento Geral
25	x.759.0.08011	Recursos Vinculados a Fundos	Recursos do FGPPP
26	x.799.0.08102	Outras Vinculações Legais	Pagamento de Precatórios
27	x.8.03.007222 e x.8.03.007333	Recursos Vinculados ao SPSM	Complementos para Pagamento de Militares - SPSM
28	x.803.0.00001	Recursos Vinculados ao SPSM	Complemento Geral
29	x.899.0.00001	Outros Recursos Vinculados	Complemento Geral
30	x.899.0.08104	Outros Recursos Vinculados	Art. 5°, *caput*, inciso II, da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020 - covid-19
31	x.899.0.08146	Outros Recursos Vinculados	Provenientes de Cessão de Direitos

Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes**, **Secretário(a)**, em 08/09/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino** , **Controlador-Geral**, em 08/09/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 08/09/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário de Estado de Finanças**, em 08/09/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 24/09/2026, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **76344681** e o código CRC **035C0E55**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0035.001688/2026-95 SEI nº 76344681